



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOOrd**

**Acórdão  
5a Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Os artigos 511 e 570 da Consolidação da Leis do Trabalho preconizam que o enquadramento sindical da empresa se faz, em regra, pela sua atividade preponderante. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** como recorrente e, **SINDEAP/RJ – SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SESCON-RJ e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DO RJ**, como recorridos.

### **RELATÓRIO**

A Exma. Juíza Letícia da Costa Abdala, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Macaé, prolatou a sentença de fls. 357/365, confirmada pela decisão de fl. 368-verso em embargos de declaração opostos por Sescon RJ, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente ação declaratória com cumulação de fazer.

Em suas razões de recurso ordinário, às fls. 369/374-verso, **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, primeira reclamada, suscita preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela reforma da sentença no que se refere ao reconhecimento da representatividade



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOrd**

sindical do sindicato autor.

Contrarrrazões do Sindeap/RJ às fls. 384/390, do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro – Seac/RJ às fls. 392/394. Regularmente notificado, Sescon/RJ – Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro não apresentou contrarrrazões.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, em parecer de fl. 399, da lavra da i. Procuradora Da Aída Glanz, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Pela análise dos autos, verifico que estão preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. O recurso é tempestivo (fls. 366 e 369), regular, a parte está adequadamente representada (fls. 73 e 375), preparo nos moldes legais (fls. 375-verso e 376) e não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

Assim, conheço do recurso.

**MATÉRIA PRELIMINAR**

**ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

A primeira ré (Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Ltda.) argui preliminar de ilegitimidade ativa do SINDEAP/RJ para a propositura da presente ação, por não ter trazido aos autos documentos que comprovam sua



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOOrd**

representatividade para o pleito de enquadramento sindical dos funcionários da primeira e demais direitos decorrentes de tal reenquadramento, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

São legitimados ao processo os sujeitos que guardam pertinência subjetiva com a lide, o que se constata no presente caso, uma vez que o sindicato autor pugna pela declaração de que é o legítimo representante dos empregados das empresas prestadoras de serviços na área de assessoria empresarial e apoio administrativo.

Com efeito, o exame das condições da ação se dá *in status assertionis*. É o que se extrai da “Teoria da Asserção”.

Na lição de Humberto Theodoro Junior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que opõe ou resiste à pretensão.” (*in Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 14ª edição, Ed. Forense, pág. 57).

Assim, se o Sindeap/RJ é detentor da representatividade sindical dos empregados da ora recorrente, é temática a ser apreciada no mérito. Todavia, mesmo que assim não fosse, a representatividade dos sindicatos é ampla, não depende da filiação sindical e de autorização assemblear, somente sendo necessário que o trabalhador integre ou tenha integrado a categoria que o sindicato representa (art. 8º, inc. III da CRFB).

**Rejeito.**



PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOrd

**CONFLITO      INTERSINDICAL.      REPRESENTATIVIDADE      DE  
CATEGORIA PROFISSIONAL.**

Trata-se a presente de ação declaratória de representatividade do Sindeap, através da qual pleiteia que seja declarado o único e legítimo representante dos empregados da Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Ltda., e conseqüente condenação em relação ao enquadramento sindical daqueles funcionários na categoria do SINDEAP/RJ.

A questão nuclear do litígio é a disputa entre entidade sindicais sobre a representatividade da categoria profissional dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviços na área de assessoria empresarial e apoio administrativo no município de Macaé.

A julgadora de origem, assim fundamentou sua decisão:

“O sindicato autor (SINDEAP/RJ) pretende a declaração do Poder Judiciário de que é o legítimo representante sindical dos empregados da empresa ré **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL**, cuja atividade preponderante é a terceirização de serviços na área de assessoria empresarial e, conforme o seu registro sindical devidamente homologado pelo TEM, em 23/01/1991, representa os empregados em empresas de assessoramento.

Informa que a demandada, cujo sindicato patronal é o das empresas de assessoramento (3º réu, atuando na condição de assistente litisconsorcial), enquadrou seus funcionários no SETUHCAM, que representa os empregados das empresas de turismo e hospitalidade de Campos (vide cadastro às fls. 55/58), de modo que a conduta do réu evidencia flagrante prejuízo ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois a norma coletiva firmada por esta entidade sindical (fls. 96/149) não concede os mesmos benefícios daquele celebrado pelo autor (fls. 59/64), creditando a isto, inclusive, o provável motivo pelo qual a PERSONAL não enquadrou seus empregados no



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOOrd**

SINDEAP (vide itens 19/20, às fl. 06 da peça inaugural).  
(...)

O que se verifica, com espeque no artigo 581, § 2º da CLT, e que empresas da natureza jurídica da PERSONAL SERVICE não possuem enquadramento sindical específico, tamanho a variedade de atividades constantes em seu contrato social, todas relacionadas à prestação de serviços a empresas tomadoras, possuindo enorme gama de filiais ativas em todo o Estado do Rio de Janeiro, conforme listado pelo MPT à fl. 327, verso e 328.

Adota-se, na presente demanda, o critério do PARALELISMO SIMÉTRICO, assim como a PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. O Direito Positivo Pátrio historicamente adota o critério do paralelismo simétrico para a organização sindical, assim, no polo oposto ao Sindicato de Empregadores, identifica-se o Sindicato de Empregados.

Deverá ser considerada como atividade principal da ré aquela mais genérica possível, conforme tabela do CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica), item 82.9-7.

(...) Concluindo, o SINDEAP é o sindicato representativo dos empregados da empresa acionada, registrando-se, ainda, que o mesmo possui base territorial na cidade de Macaé, estando apto a representar os interesses de todos os empregados situados neste município (vide fl. 329 do Parecer do MPT, ao qual me filio em absoluto)".

Nada a alterar. Isso porque, em primeiro lugar o SINDEAP tem base territorial na cidade de Macaé e Campos dos Goytacazes, conforme extrato do cadastro no Ministério do Trabalho em anexo (fl. 298), estando apto a representar os interesses do estabelecimento situado no município de Macaé (fl. 329, parecer do douto MPT).

Em segundo lugar, analisando-se o contrato social da Personal Service, 1ª ré, esta possui como objeto social as mais variadas atividades, que estão relacionadas à prestação de serviços e empresas tomadoras (fls. 77/79 e parecer do MPT à fl. 328).



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOrd**

Assim, em razão da brilhante avaliação dos fatos com base no contorno fático probatório dos autos, valho-me integralmente do entendimento expresso no parecer minucioso de fls. 326/330, sob pena de repetição dos fundamentos adotados, *in verbis*:

“considerando a ampla variedade de serviços prestados pela empresa é certo concluir que a atividade de limpeza e conservação não é a sua atividade principal, devendo ser considerada como atividade principal a mais genérica possível, ou seja, a atividade correspondente ao CNAE (82.99-7-99) “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente “) da tabela CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica.

(...)

Ainda de acordo com a **relação de 209 (duzentos e nove empregados da empresa)** (fls. 134/149 dos autos), **lotados no estabelecimento situado no município de Macaré (RJ)**, verifica-se que não existe qualquer empregado do ramo de asseios e conservação, **motivo pelo qual a atividade econômica principal da empresa não é limpeza e conservação em prédios.** Em outras palavras, a sua atividade econômica principal não se enquadra no CNAE 81.21-4, limpeza em prédios e em domicílios.

Ainda de acordo com a informação do site da TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, referente à PETROBRAS (FLS. 66), percebe-se que dos 156 contratos de prestação de serviço que a empresa possui com a Petrobras, 13 são de **serviços de apoio administrativo e operacional diversos, ratificando a tese de que seu CNAE preponderante é 82.99-7-99 “Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente”.**

Nesta esteira deve-se esclarecer que o **sindicato dos empregados em turismo e hospitalidade de campos – setuhcam-rj**, APESAR DE POSSUIR BASE TERRITÓRIA NO MUNICÍPIO DE Macaré, conforme extrato do cadastro no Ministério do Trabalho em anexo (fl. 55/56), **representa apenas a categoria dos empregados em turismo e hospitalidade, a qual está completamente distante da atividade principal da empresa.**



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOOrd**

Entendo que o enquadramento sindical independe da vontade dos empregadores ou dos empregados, como também que este depende não somente da atividade econômica exercida pela empresa, mas também da especialidade das entidades sindicais que se prestam a representar uma determinada categoria econômica.

Extraímos desta observação o que dispõe o art. 511 da CLT e parágrafos, *verbis*:

“Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.”

Dessa forma, o empregador é representado pela entidade que tiver representatividade no território em que está situado, assim como por aquela que tiver maior identificação com sua atividade econômica.



**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOrd**

O empregado, em razão do paralelismo sindical, por via de consequência, é representado pelo sindicato correspondente à atividade profissional do mesmo, à exceção dos trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas.

No caso *sub judice*, como acertadamente consignou o douto Ministério Público do Trabalho, não é possível definir com precisão a atividade econômica principal da Personal Service e o SETUHCAM tem objeto completamente distinto da atividade da 1ª ré.

Ademais, repito, não depende da vontade da pessoa jurídica o seu enquadramento sindical, pois este se dá, como regra, nos exatos termos do que prediz o artigo 511, §§ 1º e 4º da CLT.

Nessa senda, e com base nos documentos coligidos aos autos, não há como se enquadrar os empregados da ré, que diz ser sua atividade preponderante o ramo de asseio e o conservação, no Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campos - SETUHCAM/RJ.

**Nego provimento.**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O inciso III da Súmula nº 219 do col. TST, o qual adoto como razão de decidir, dispõe que “são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego”.

**Nego provimento.**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000176-22.2012.5.01.0481 - RTOOrd**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade para a causa e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

### **DISPOSITIVO**

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso, **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade para a causa para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, que passa a integrar este dispositivo.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015.

Desembargador Federal do Trabalho ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS  
Relator